



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Linhares/ES, 23 de novembro de 2020.



Ofício Nº 060/2020

**Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização e Controle da
Câmara Municipal de Linhares**

Diante do envio da Prestação Anual de Contas do Prefeito no exercício de 2016 pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo a Câmara Municipal de Linhares, serve o presente para comunicar a defesa do ex-prefeito de que ocorrerá no dia **30 de novembro de 2020 às 09 horas**, na Sede da Câmara Municipal, reunião da Comissão de Finanças, que dentre outras matérias inclusas na ordem do dia, analisará a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Linhares do exercício de 2016.

Na oportunidade, a defesa do ex-prefeito poderá, perante a Comissão de Finanças, apresentar suas razões e demais esclarecimentos que entenderem necessários, pelo prazo de 15 (quinze) minutos.

Na certeza de contarmos com a atenção de Vossa Excelência, desde já agradecemos.

Atenciosamente,


JEAN VERGÍLIO ACÁCIO DE MENEZES

Presidente CFEOFC



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE



Aos trinta dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte, às 09h00min, reunidos na Sede da Câmara Municipal de Linhares para a Reunião da Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização e Controle da Câmara Municipal de Linhares.

Registrou-se a presença de: Jean Vergílio Acácio de Menezes (Presidente), Joel Celestrini (Relator), Tobias Cometti (Presidente da Comissão de Constituição e Justiça), Phablo Bonicenha Santos (Assessor para Assuntos Jurídicos e Institucionais), Ricardo Bonomo Vasconcelos (Presidente da Câmara Municipal de Linhares) e do Dr. Carlos Estevan F. Malacarne, OAB/ES 12.401 (advogado do ex-prefeito de Linhares, Jair Correa).

Ato contínuo, **registrou-se a ausência de**: Pâmela Gonçalves Maia (Membro), por motivos de saúde.

Abertos os trabalhos, encontra-se em pauta para análise e deliberação, a Prestação de Contas do Município de Linhares relativa ao exercício de 2016. A defesa do ex-prefeito, previamente notificada, compareceu ao ato na pessoa do Dr. Carlos Estevan F. Malacarne, OAB/ES 12.401, oportunidade em que lhe foi permitido apresentar suas razões, exercendo o contraditório e ampla defesa perante a Comissão de Finanças pelo prazo de 15 (quinze) minutos.

A defesa argumentou que o processo de Prestação de Contas relativo ao exercício de 2016 foi arquivado sem o julgamento do mérito no Tribunal de Contas, não existindo assim, contas a serem julgadas pela Câmara Municipal, pois foi cessado o direito do ex-prefeito de apresentar todos os recursos que possibilitariam o afastamento das irregularidades, proporcionando o completo contraditório e ampla defesa, com um julgamento final das contas. Dessa forma,



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



entende que, não existindo contas a serem julgadas, esta casa de leis deveria, tomando ciência do entendimento do Tribunal de Contas, abster-se de julgá-las.

O processo seguirá para conclusão na Comissão de Finanças para a elaboração do parecer.

A defesa do ex-prefeito fica ciente de que o julgamento das contas do exercício de 2016 ocorrerá na Sessão Ordinária da Câmara Municipal de Linhares no dia **14 de dezembro de 2020 às 18 horas**, oportunidade em que será novamente facultada a defesa do responsável pelas contas a fazer o uso da tribuna, visando a apresentação de sua defesa oral em plenário pelo prazo de 15 (quinze) minutos, a teor do disposto no parágrafo único do artigo 184 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Nada mais havendo a constar, dão por encerrada a presente reunião, conforme ata devidamente assinada.

Linhares/ES, 30 de novembro de 2020.


JEAN VERGÍLIO ACÁCIO DE MENEZES
Presidente da CFEOC


JOEL CELESTRINI
Relator da CFEOC


TOBIAS COMETTI
Presidente da CCJ


RICARDO BONOMO VASCONCELOS
Presidente da Câmara Municipal


CARLOS ESTEVAN F. MALACARNE
OAB/ES 12.401



**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA,
ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE**



Processo nº. 002013/2020 e 003332/2020

**"DISPÕE SOBRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES
RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2016."**

Por meio do Processo Administrativo TC nº 5155/2017, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo encaminhou a esta Casa de Leis, por meio do ofício 01525/2020-1, a documentação relativa à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Linhares, em referência ao exercício de 2016, de responsabilidade do ex-prefeito, o senhor Jair Corrêa.

As peças técnicas componentes do processo ora sob análise são, basicamente:

- 1) **Relatório Técnico Contábil RTC nº 00048/2018-5**, elaborado pelo **Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia**, datado de 08/03/2018, sugerindo a **CITAÇÃO** do Sr. Jair Corrêa, para apresentar justificativa sobre os itens relacionados;
- 2) **Instrução Técnica Conclusiva**, datada de 03/08/2018, recomendando a **REJEIÇÃO** das contas do exercício financeiro de 2016, tendo como ordenador de despesas o Sr. Jair Corrêa;
- 3) **Parecer da 2ª Procuradoria de Contas**, datado de 04/02/2019, recomendando ao Legislativo Municipal a **REJEIÇÃO** das Contas, referente ao exercício de 2016, sob a responsabilidade do Senhor Jair Corrêa;



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



- 4) **Parecer Prévio TC-054/2009**, emitido pelo **Plenário do Tribunal de Contas**, datado de 12/05/2009, recomendando ao Legislativo Municipal a **REJEIÇÃO** das contas apresentadas, sob a responsabilidade do Sr. Jair Corrêa, Prefeito Municipal de Linhares no exercício de 2016.

- 5) **Parecer Prévio TC-004/2020/2015**, datado de 11/02/2020, emitido pelo **Plenário do Tribunal de Contas**, recomendando ao Legislativo Municipal a **REJEIÇÃO** das contas apresentadas, sob a responsabilidade do Sr. Jair Corrêa, ex-prefeito Municipal de Linhares no exercício de 2016.

Em 25/06/2020, a defesa do ex-prefeito Jair Corrêa protocolou na Câmara Municipal (Processo nº 002165/2020), manifestação alegando a ocorrência de supressão de fase processual perante o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, que concluiu o processo de julgamento das contas sem analisar o inteiro teor da petição intercorrente manejada pela defesa, que ao seu entender, seria capaz de modificar os termos do Parecer Prévio TC-0004/2020-4.

Fundamentam tal alegação diante do fato de que, ainda durante o prazo para a interposição de recurso de reconsideração, o ex-prefeito Jair Corrêa veio a falecer, circunstância que conduziria o feito a extinção, sem resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 166 do Regimento Interno da corte de contas. Ao final, requereram que a Câmara Municipal se abstivesse de promover o trâmite regular do feito até ulterior deliberação do TCEES.

Em resposta ao requerimento formulado pela defesa do ex-prefeito, o Presidente da Câmara Municipal de Linhares, em decisão proferida em 22/07/2020, informou não existir previsão no Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares para que fosse suspenso o julgamento das contas, uma vez que, tal medida, somente seria viável caso o próprio TCEES acolhesse o pedido da defesa naqueles autos, e posteriormente, comunicasse ao Poder Legislativo Municipal sobre a decisão proferida.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Em nova manifestação formulada pela defesa do ex-prefeito em 03/08/2020 (Processo nº 002617/2020), foi informado sobre o acolhimento das razões apresentadas pela defesa, o qual anulou a certidão de trânsito em julgado 0571/2020-1, reformando o Parecer Prévio 0004/2020-4, bem como extinguindo o feito sem resolução do mérito, determinando por fim, o encaminhamento do novo Parecer Prévio ao Poder Legislativo.

Neste interregno, a Comissão de Finanças da Câmara Municipal notificou o espólio do ex-prefeito para que se manifestasse no prazo legal em relação as contas do exercício financeiro de 2016.

A defesa do ex-prefeito por sua vez, apresentou manifestação em 18/09/2020 (Processo nº 003300/2020) questionando a Comissão de Finanças sobre qual dos pareceres emitidos pelo TCEES o espólio do ex-prefeito deveria se manifestar, requerendo ao final o restabelecimento do prazo para defesa.

Na mesma data (18/09/2020), o TCEES encaminhou ao Poder Legislativo, cópia do novo parecer (TC-052/2020) proferido nos autos do processo TC nº 5155/2017.

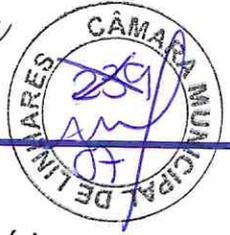
Em despacho exarado pelo Presidente da Comissão de Finanças em 21/09/2020, visando afastar eventual alegação de nulidade, comunicou que a defesa deveria considerar o Parecer Prévio TC-052/2020, elaborado nos autos do processo TC nº 5155/2017, restabelecendo o prazo para a defesa a partir da nova notificação da inventariante do espólio do ex-prefeito Jair Corrêa.

Ato contínuo, a inventariante do espólio do ex-prefeito Jair Corrêa foi notificada em 13/10/2020 para apresentar sua defesa no prazo legal. Em 12/11/2020 (Processo nº 004090/2020), foi apresentada defesa do ex-prefeito em relação as contas do exercício de 2016.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Em suas razões, a defesa argumenta que, ante a impossibilidade do exercício pleno de defesa perante o TCEES em decorrência do falecimento do ex-prefeito, não foi possível a interposição de Recurso de Reconsideração contra as conclusões exaradas no Parecer Prévio TC-004/2020-4.

Aduz ainda que, diante da regra estabelecida no artigo 166 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, o plenário proferiu novo parecer prévio TC-052/2020-3, que anulou a certidão de trânsito em julgado, reformando o parecer prévio TC-004/2020-4, extinguindo as contas sem julgamento de mérito, não subsistindo qualquer irregularidade atribuída ao ex-prefeito Jair Corrêa em relação as contas do exercício de 2016.

Os documentos acima enumerados foram recebidos pela Comissão de Finanças desta Casa de Leis, para emissão do parecer, com apresentação do respectivo projeto de decreto legislativo, na forma prevista no artigo 183 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares.

É o Relatório.

Como se depreende da norma contida no artigo 16, inciso X da Lei Orgânica do Município de Linhares, compete exclusivamente à Câmara Municipal o julgamento das contas anuais do Município, assim como, apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo.

No mesmo sentido, o artigo 71 da Constituição Estadual, art. 82, §1º, da Lei Federal nº 4.320/64, e artigos 39 e 40 da Lei Orgânica Municipal, além do art. 4º, inciso II do Regimento Interno desta Casa de Leis, também estabelecem que o controle externo de fiscalização financeira e orçamentária do Município, será exercido pela Câmara Municipal, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Não é difícil concluir que a competência para o julgamento das contas anuais do município é da Câmara Municipal, **com o auxílio do Tribunal de Contas.**

A Corte de Contas tem a função de auxiliar o Poder Legislativo municipal na



análise das contas, emitindo parecer prévio meramente opinativo, que posteriormente será remetido à Câmara Municipal, **que poderá acatar ou afastar as conclusões do Tribunal de Contas.**

Ainda sobre a competência para o julgamento das contas, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento conjunto de Recursos Extraordinários (REs) 848826 e 729744, ambos com repercussão geral reconhecida, fixou-se em plenário a tese de que é da Câmara Municipal a competência para julgar as contas de governo e de gestão dos prefeitos.

Desta feita, não merece guarida a alegação da defesa do ex-prefeito de que esta Comissão de Finanças deve, seguindo o posicionamento do TCEES, extinguir o processo sem resolução do mérito, uma vez que o Parecer Prévio TC-052/2020-4, não consta recomendação quanto a aprovação ou rejeição das contas.

Necessário também destacar que, o Plenário da Corte de Contas apenas se absteve de emitir opinião sobre as contas ora sob exame, mas, não há qualquer manifestação da referida Corte no sentido de que esta Casa de Leis não deve realizar o julgamento das mesmas, além de que as irregularidades apontadas foram reconhecidas e mantidas pelo Plenário daquele Sodalício.

Novamente, referido parecer emanado pela Corte de Contas é meramente opinativo, cabendo exclusivamente a análise e julgamento de eventuais irregularidades pelo Poder Legislativo, conforme mandamento constitucional.

O falecimento do responsável pelas contas não é fator impeditivo da análise dos atos de gestão praticados, uma vez que as contas são do município, sob a gestão do ex-prefeito (ordenador de despesas), cabendo ao Poder Legislativo garantir uma resposta à sociedade no que tange a adequação da aplicação dos recursos públicos.



Ademais, a teor do disposto no artigo 71 da Constituição Estadual do Estado do Espírito Santo, a Câmara Municipal deve atender a disposição constitucional mencionada, qual seja, julgar as contas.

Ao proferir o segundo Parecer Prévio TC-52/2020-9, o Eminentíssimo Relator, apesar de extinguir o processo sem julgamento de mérito, manteve a análise dos indicativos de irregularidades, eis que o falecimento do gestor ocorreu após o encaminhamento de suas justificativas. Vejamos:

Assim, a solução que se impõe aos presentes autos é a reforma do Parecer Prévio 00004/2020-4 para extinguir o processo sem julgamento de mérito, tendo em vista a ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, caracterizada pela impossibilidade do pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

Contudo, considerando que o falecimento do gestor ocorreu após o encaminhamento das justificativas, preservo a análise dos indicativos de irregularidades, abstenho-me, ao final sobre as contas do prefeito municipal de Linhares no exercício de 2016.

Apesar de, ao final, a Corte de Contas se abster de emitir opinião conclusiva sobre as contas do prefeito municipal relativas ao exercício de 2016, nota-se que o Parecer Prévio TC-052/2020-9 abordou novamente as irregularidades apontadas, subsistindo ao final, aquelas constantes nos itens 5.1, 5.2, 6.1, 6.3, 6.4, 6.5, 6.6, 6.7, 7.4.1.1 e 12.1.7 do Relatório Técnico 48/2018.

O apontamento de tais irregularidades subsistiu mesmo após a apresentação da defesa do ex-prefeito, conforme a conclusão exarada na Instrução Técnica Conclusiva 03073/2018-9, que ao analisar as razões expostas pela defesa, recomendou ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo a emissão de Parecer Prévio, dirigido à Câmara Municipal de Linhares, recomendando a Rejeição das Contas do ex-prefeito Jair Corrêa.

O Ministério Público de Contas por sua vez, por intermédio da 2ª Procuradoria de Contas, após análise das irregularidades ratificadas na Instrução Técnica



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Conclusiva, opinou igualmente pela Rejeição das Contas do exercício de 2016396.

Após a análise por esta Comissão de todos os itens que representam cada uma das irregularidades, elencadas no Relatório Técnico 48/2020 e na Instrução Técnica Conclusiva 03073/2018-9, revelam-se inúmeras e consideráveis inconsistências na execução financeira e patrimonial durante o exercício financeiro de 2016.

Conforme bem delineado na Instrução Técnica Conclusiva, verificou-se diversas contas contábeis dos sistemas financeiro e patrimonial do Município de Linhares que apresentavam distorções em seus saldos. Referida situação, deixa evidenciada graves falhas nos controles administrativos exercidos a época.

Inobstante as razões apresentadas pela defesa do ex-prefeito, estas se revelaram extremamente frágeis e incapazes de afastar as irregularidades apontadas nos pareceres emitidos na Corte de Contas.

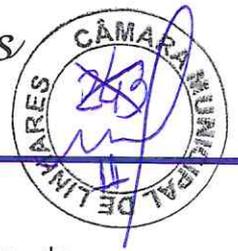
Nessa linha, e por todo o exposto alhures, não poderia a Comissão de Finanças ignorar a existência das multicitadas irregularidades, visto que, conforme exaustivamente tratado, compete a Câmara Municipal o julgamento das contas do prefeito, não havendo o que se falar em acompanhamento da decisão emanada pelo TCEES no que tange ao julgamento do processo sem resolução do mérito.

Instada a se manifestar sobre as irregularidades ratificadas inclusive no Parecer Prévio TC-052-2020-9, a defesa do ex-prefeito se limitou a defender a tese de que a Câmara Municipal devesse acatar o mesmo posicionamento do TCEES, qual seja, extinguir o processo sem julgamento de mérito, uma vez que o parecer prévio supracitado não opinou quanto a aprovação ou rejeição das contas.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Em que pese a alegação da defesa do ex-prefeito da impossibilidade de exercer plenamente o seu direito de defesa e o contraditório em razão de seu falecimento, necessário destacar que, nesta oportunidade, todas as garantias constitucionais foram observadas e oportunizadas à referida defesa, tendo o Espólio de Jair Corrêa, devidamente representado por sua Inventariante, apresentado os argumentos que reputou adequados para o exercício de sua defesa, ainda que a mesma tenha se limitado a alegar a necessidade de extinção do processo sem julgamento do mérito, não tendo apresentado qualquer argumento ou dado capaz de afastar as irregularidades devidamente apuradas e apontadas pela área técnica do Tribunal de Contas.

Ademais, como já afirmado anteriormente, a apreciação desta Casa de Leis é voltada para as contas do Município de Linhares e não para as contas do ex-prefeito, sendo este apenas o gestor da Municipalidade, o ordenador das despesas no período ora analisado, o que torna infundada a alegação de impossibilidade de julgamento em razão do falecimento do mencionado gestor.

Aqui se está a analisar a regularidade das contas do Município relativas ao ano de 2016 e, infelizmente, não se pode negar que as mesmas ocorreram conforme as irregularidades apontadas pela área técnica do Tribunal de Contas, fato este que esta Casa de Leis não pode ignorar, motivo pelo qual se mostra necessário o presente julgamento com o consequente pronunciamento da Câmara Municipal, em cumprimento à sua função constitucional de controle externo do Poder Executivo Municipal.

Há que se ressaltar ainda o ótimo trabalho realizado pela área técnica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, que elaborou as peças de sua competência com riqueza de informações, de modo que não restam dúvidas capazes de ensejar a solicitação de novas informações e/ou esclarecimentos ao órgão sobre os pontos levantados.

Desta feita, após exame metucioso das razões apresentadas pela defesa do responsável pelas contas ora sob análise, bem como, de toda a prova



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



documental acostada aos autos e analisando cuidadosamente os relatórios produzidos naquela Corte de Contas, torna-se necessário o acolhimento da Instrução Técnica Conclusiva 03073/2018-9 e, conseqüentemente, do Parecer Prévio TC-052/2020-9, visando reconhecer o cometimento das irregularidades elencadas nos itens 5.1, 5.2, 6.1, 6.3, 6.4, 6.5, 6.6, 6.7, 7.4.1.1 e 12.1.7 do Relatório Técnico 48/2018, levando à rejeição das contas apresentadas.

Assim, a **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO** da Câmara Municipal de Linhares, reunida com todos os seus membros, **por unanimidade de votos, manifesta-se através do presente parecer, no sentido de apresentar Projeto de Decreto Legislativo entendendo pela REJEIÇÃO** das Contas do Município de Linhares/ES, relativas ao exercício de 2016, prestadas pelo Sr. Jair Corrêa, relacionadas ao aspecto técnico-contábil, tendo em vista as irregularidades apontadas no **PARECER PRÉVIO TC-052/2020-9**, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

É o Parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos quatorze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte.

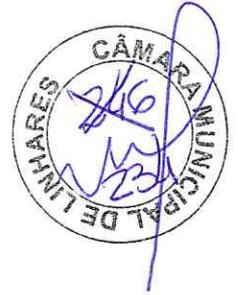

JEAN VERGÍLIO ACÁCIO DE MENEZES
Presidente


PEDRO JOEL CELESTRINI
Relator


PÂMELA GONÇALVES MAIA
Membro



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



TERMO DE ENCERRAMENTO

Nesta data, faço o encerramento do volume n.º I do processo n.º 002013/2020, cuja última folha, contando com a deste termo, é a de n.º 246.

Linhares/ES, 26 de janeiro de 2021.

Gilson Gatti

Presidente da Comissão de Finanças